

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº0751/87 (Apenso - Processo DEER n.546/87)

INTERESSADA: Adriane Louzada dos Rios de Almeida

ASSUNTO : Recurso contra decisão de Conselho de Classe

RELATOR : Conselheiro Edmur Monteiro

PARECER CEE Nº1095/87 "CONSELHO PLENO" Aprovado em 02/07/87

1. HISTÓRICO:

1.1 - Em 23/2/87, Adriane Louzada dos Rios de Almeida - RG 16.881.978, matriculada, em 1986, na 4ª série da Habilitação Específica para o Magistério, na EEPSG "Dr. Fábio Barreto" (Registro), inconformada por haver sido retida, na referida série, na disciplina "Literatura Infantil" e informando haver esgotado todos os recursos em nível da escola e da DE local, dirigiu-se à Divisão Especial de Ensino de Registro solicitando fossem tomadas as seguintes providências sobre o seu caso:

a) sua revisão, em regime de urgência, objetivando solucionar sua situação;

b) convocação, se possível, do Conselho de Classe, para reapreciá-lo;

c) encaminhamento do processo a este Conselho, caso o assunto extrapolasse a competência da Divisão Especial de Ensino.

1.2 - De acordo com informações das autoridades escolares, constantes, dos autos (fls. 04, 05, 06, 13 a 32):

a) a aluna obteve, no ano letivo, as seguintes menções em "Literatura Infantil":

1º bimestre - C

2º bimestre - C

3º bimestre - D

4º bimestre - C

Conc. final - D;

b) submetida a estudos de recuperação, obteve novamente menção D, ficando, conseqüentemente, retida na série. Inconformada, interpôs recurso junto à direção da escola, indeferido por haver sido apresentado fora do prazo legal. Todavia, objetivando oferecer nova oportunidade à interessada, a direção da escola designou comissão integrada por dois professores e pelo Coordenador Pedagógico

para procederem à revisão de sua prova. Essa comissão, no entanto, manteve a retenção;

c) tomando conhecimento desse resultado, a interessada recorreu à DE de Registro (23/12/86), solicitando revisão de seu caso e informando que no dia da prova de recuperação,- 16/12/86 (fls. 07)

“(...) estava acometida de forte tensão emocional, em virtude de sérias desavenças no lar, conforme depoimento do genitor, cuja residência passou a habitar junto com a filha”;

d) a DE de Registro, em 29/12/86, com base nas informações da Supervisora de Ensino, determinou que a escola reestudasse o caso da interessada, convocando extraordinariamente o Conselho de Classe para analisar o desempenho global da aluna durante o ano letivo, o critério de avaliação adotado, a causa da reprovação e o processo de recuperação utilizado;

e) em 13/2/87, reuniu-se extraordinariamente o Conselho de Classe que, por unanimidade de votos, manteve a retenção da aluna, tendo a professora de “Literatura Infantil” e os professores dos demais componentes curriculares informado, respectivamente, que (fls. 24 e 25):

“- (não foi notado) nenhum indício de instabilidade emocional da parte da aluna nem antes nem durante a realização (da prova);

“- o rendimento global da aluna jamais passou de regular, tendo conseguido apenas o mínimo necessário para ser aprovada”;

f) em 12/3/87, a Supervisora de Ensino, após tecer vários comentários sobre a precariedade dos processos de recuperação e avaliação de alunos e dificuldades enfrentadas pelas escolas, na sua realização, sobre os erros cometidos pela interessada na prova de “literatura Infantil” (erros considerados “primários”) e o fato de haver ela sido aprovada em Língua Portuguesa, nas três primeiras séries do curso, posiciona-se favoravelmente pela retenção, finalizando, como segue, sua manifestação:

“- A aluna foi vítima de um sistema falho, submetida a condições impróprias para um bom trabalho de recuperação e avaliada em tempo excessivamente curto. Também não sendo possível atribuir falhas ao procedimento do professor ou ao Conselho (de Classe) que agiu dentro das normas do Regimento Comum, nada se pode fazer para alterar a decisão tomada”;

g) na mesma data (12/2/87), o Sr. Delegado da DE de Registro ratifica a opinião da Supervisora de Ensino e encaminha os autos à DEE de Registro;

h) a DEE de Registro, após longa análise, considerando o desempenho global da aluna e o que dispõe o artigo 112 - § 5º do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º graus, propõe

“- se deva dar garantias para (a interessada) cursar a disciplina Literatura Infantil em regime de dependência, de forma concentrada, conforme Parecer CEE 914/80”;

1) em 7/4/87, os autos foram encaminhados pela DEE de Registro à CEI; em 8/5/87, deram entrada neste Conselho.

2. APRECIÇÃO:

2.1 - Versam os autos sobre mais um caso de aluno que, inconformado com sua retenção, recorre a este Conselho.

2.2 - Adriane Louzada dos Rios de Almeida - RG 16.881.978, matriculada, em 1986, na 4º série da Habilitação Específica para o Magistério, na EEPSPG “Dr. Fábio Barreto” (Registro), tendo sido considerada retida nessa série, na disciplina “Literatura Infantil”, após percorrer as instâncias anteriores (escola, DE, DEE) solicita seja seu caso apreciado por este Colegiado.

2.3 - Conforme consta do Histórico, tendo obtido a menção final D, na referida disciplina, foi submetida a estudos de recuperação, nos quais lhe foi atribuída a mesma menção, o que caracterizou sua retenção na série. Inconformada, recorreu junto à escola, à DE e à DEE de Registro, não obtendo êxito em nenhuma dessas instâncias.

2.4 - A Supervisora de Ensino, em seu parecer conclusivo encaminhado à DE de Registro, após examinar as dificuldades enfrentadas pelas escolas na realização dos processos de recuperação e avaliação dos alunos e tecer vários comentários sobre o caso da interessada, posiciona-se pela manutenção da decisão da escola (retenção da aluna) considerando que não foi

"(...) possível atribuir falhas ao procedimento do Professor ou ao Conselho (de Classe) que agiu dentro das normas do Regimento Comum, nada se (podendo) fazer para alterar a decisão tomada".

2.5 - Casos como o presente, têm sido exaustivamente debatidos neste Conselho, não só em trabalhos de Câmara como em Plenário. Tendo em vista sua complexidade, pelo envolvimento de aspectos de ordem pedagógica e ética, nem sempre possíveis de serem devidamente analisados à distância, tais casos têm sido sempre apreciados em função das informações e dados constantes dos autos, devidamente documentados e comprovados, e com base no pronunciamento das autoridades de ensino que neles se manifestaram. Dessa forma, de longa data, tem este Colegiado ado-

tado a orientação de que, a menos, que realmente se comprove descumprimento das normas legais vigentes, não cabe interferência em decisões tomadas pela escola.

2.6 - No caso presente, conforme sugere a DEE de Registro, tendo em vista o que dispõe o artigo 112 - § 5º - do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus, cabe determinar-se à EEPSG "Dr. Fábio Barreto" (Registro) que propicie, à interessada, condições para que possa cursar a disciplina "Literatura Infantil", em regime de dependência, de forma concentrada, na forma como preceitua o Parecer CEE n.914/60.

3. CONCLUSÃO:

Nos termos deste Parecer, deve a EEPSG "Dr. Fábio Barreto" (Registro) propiciar à aluna Adriane Louzada dos Rios de Almeida - RG 16.881.978, as condições necessárias para que possa cursar a disciplina "Literatura Infantil", da 4ª série da Habilitação Específica para o Magistério, em regime de dependência, de forma concentrada como preceitua o Parecer CEE n.914/80.

CESG, em 24/06/87

a) Cons. EDMUR MONTEIRO
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Paequale", em 02 de julho de 1987
a) Consª. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente